



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.974 - BA (2013/0317373-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. No caso, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, consideradas a razoável quantidade e a espécie da droga apreendida – 27 (vinte e sete) pinos de *crack* –, o que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.974 - BA (2013/0317373-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou o *writ* ali deduzido.

Extraí-se dos autos que o réu foi preso em flagrante, juntamente com outro corréu, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo a custódia convertida em preventiva.

Objetivando a revogação do decreto prisional, o acusado impetrou prévio *writ*, cuja ordem restou denegada, por maioria, em acórdão assim ementado (fl. 95):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL E INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS À DEFLAGRAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - NÃO EVIDENCIADO - DECRETO PRISIONAL QUE SE ENCONTRA LASTREADO EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CONCRETAS E QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DE GARANTIA E PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - ONDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1 - Conforme se percebe, a decisão vergastada não se apresenta dissociada dos elementos colhidos no curso da investigação quanto à violação à ordem pública. A autoridade apontada como coatora apresenta no bojo da decisão circunstâncias especiais que transcendem a tipicidade normal do delito, descrevendo *modus operandi* típico daqueles que são contumazes na prática delitiva - fracionamento de grande quantidade entorpecente com alto potencial de causar dependência química, o crack.

2 - Diga-se, a esse respeito, que o crack é uma das drogas mais danosas ao organismo, criando dependência em pouco tempo de uso, com consequências devastadoras para o usuário. Tanto é verdade, que apenas 1 g (um grama) da droga é possível fracioná-la em aproximadamente 8 porções individuais. A quantidade de massa bruta apreendida, conquanto peque, do ponto de vista objetivo, é suficiente para ser consumida por dezenas de usuários.

3 - Posto isso, evidente que se encontram presentes os pressupostos para a manutenção do decreto prisional combatido, não se evidenciando qualquer vício de ensejar o constrangimento ilegal arguido, até mesmo porque se vislumbra a ineficácia de outras medidas cautelares pra sustar a referida prática delitiva.

4 - Parecer Ministerial pela denegação da ordem.

ORDEM DENEGADA.

Na presente insurgência, alega o recorrente, em síntese, ausência de fundamentação idônea no decreto construtivo, uma vez que não foi demonstrado, concretamente, a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

131/135). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.974 - BA (2013/0317373-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ademais, segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. Na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, o julgador de primeira instância não indicou nenhum elemento concreto capaz de implicar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Ao contrário do que se exige para a manutenção da medida extrema, o magistrado limitou-se a narrar os fatos supostamente criminosos. O Tribunal de origem, contudo, ressaltou a quantidade de droga apreendida, a saber, 8 g de cocaína. Sendo assim, tem-se como solução razoável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva. (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS E NA NECESSIDADE DE SE COIBIR A PRÁTICA DE TAL TIPO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação.
2. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade dos fatos criminosos denunciados, isso com base na própria conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.
3. A reduzida quantidade de entorpecente apreendida, a primariedade e os bons antecedentes do paciente evidenciam que a imposição da segregação antecipada mostra-se desarrazoada.
4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas.
5. Habeas corpus concedido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013)

In casu, o juízo monocrático, ao decretar a medida constritiva do réu, assim asseverou (fls. 37/38):

No caso dos autos a prisão dos custodiados são necessárias posto existir, a priori, prova da materialidade do crime de tráfico, bem como indícios fortes de autoria. Vislumbro fundamentos para a manutenção da medida extrema, conquanto se revela providência necessária a garantia da ordem pública. Infere-se dos autos, que os custodiados foram flagranteados em razão da Polícia Militar, estando em ronda rotineira e nas imediações do colégio Polivalente, avistaram dois indivíduos em atitude suspeita sobre uma motocicleta vermelha, os abordaram e ao revistá-los, foi encontrado no bolso do garupeiro Luciano Santos Lima, a importância de R\$ 93,00 em notas de R\$ 20,00, R\$ 10,00, R\$ 5,00 e R\$ 2,00; que ao ser indagado qual a procedência do dinheiro, não obteve resposta pois o mesmo trazia dentro da boca num saquinho de plástico transparente, 27 pinos de droga conhecida como CRACK, prontos para venda diante disso deram voz de prisão em flagrante e os conduziram a autoridade policial, juntamente com a droga, o dinheiro e a motocicleta, tudo conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11, bem como o auto de constatação provisória de fls. 13. Em sede de investigações preliminares, o acusado confessa a propriedade do material entorpecente apreendido, perante a Autoridade Policial. (grifo nosso)

No caso dos autos, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, consideradas a razoável quantidade e a espécie da droga apreendida – 27 (vinte e sete) pinos de *crack* –, o que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0317373-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 40.974 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000005-66.2013.8.05 00000056620138050126 00015462720138050000
00023968120138050000 15462720138050000 23968120138050000 56620138050126

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : LUCIANO SANTOS LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.